



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232015 - MG (2026/0044553-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCELO MIRANDA**
ADVOGADO : **TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. REVISÃO NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ENSEJA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA. ESTRUTURA CRIMINOSA HIERARQUIZADA, DIVISÃO DE TAREFAS E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade da prisão preventiva por incompetência territorial do juízo que a decretou não se sustenta, por se tratar de matéria de natureza relativa, ausente a demonstração de prejuízo concreto, especialmente diante das sucessivas reapreciações da custódia e da submissão da controvérsia à via recursal própria.
2. As Resoluções TJMG n. 956/2020 e 1107/2025 não amparam a tese de nulidade, pois não foi comprovado que o feito, na data de vigência da norma superveniente, estivesse formalmente suspenso e em tramitação na unidade especializada, hipótese que vedaria a redistribuição.
3. O excesso de prazo não foi configurado, uma vez que a marcha processual se manteve dentro da razoabilidade, com denúncia oferecida e recebida, atuação diligente dos órgãos jurisdicionais e pluralidade de atos de controle da custódia, não se admitindo análise meramente aritmética dos prazos.
4. A ausência de revisão nonagesimal não acarreta a revogação automática da prisão preventiva, sendo suficiente, na espécie, a existência de sucessivas reapreciações e a recomendação de reexame.
5. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, lastreada na gravidade específica das condutas e na atuação do agravante como líder de organização criminosa, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e patrimônio incompatível com a renda declarada, evidenciando periculosidade e risco de reiteração, o que torna inadequadas as medidas cautelares alternativas.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232015 - MG (2026/0044553-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA
ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. REVISÃO NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ENSEJA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA. ESTRUTURA CRIMINOSA HIERARQUIZADA, DIVISÃO DE TAREFAS E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade da prisão preventiva por incompetência territorial do juízo que a decretou não se sustenta, por se tratar de matéria de natureza relativa, ausente a demonstração de prejuízo concreto, especialmente diante das sucessivas reapreciações da custódia e da submissão da controvérsia à via recursal própria.
2. As Resoluções TJMG n. 956/2020 e 1107/2025 não amparam a tese de nulidade, pois não foi comprovado que o feito, na data de vigência da norma superveniente, estivesse formalmente suspenso e em tramitação na unidade especializada, hipótese que vedaria a redistribuição.
3. O excesso de prazo não foi configurado, uma vez que a marcha processual se manteve dentro da razoabilidade, com denúncia oferecida e recebida, atuação diligente dos órgãos jurisdicionais e pluralidade de atos de controle da custódia, não se admitindo análise meramente aritmética dos prazos.
4. A ausência de revisão nonagesimal não acarreta a revogação automática da prisão preventiva, sendo suficiente, na espécie, a existência de sucessivas reapreciações e a recomendação de reexame.
5. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, lastreada na gravidade específica das condutas e na atuação do agravante como líder de organização criminosa, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e patrimônio incompatível com a renda declarada, evidenciando periculosidade e risco de reiteração, o que torna inadequadas as medidas cautelares alternativas.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M M contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (n. 1.0000.25.490245-5/000).

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 14/5/2025, pela suposta prática dos crimes de integração a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 993/995), tendo o mandado sido cumprido em 21/7/2025 (e-STJ fl. 1364).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, irregularidade da revisão nonagesimal e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. O Tribunal *a quo*, entretanto, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1319):

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – LAPSO TEMPORAL – RAZOABILIDADE – REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CUSTÓDIA CAUTELAR AUTORIZADA – REVISÃO NONAGESIMAL – REGULARIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. – A ocorrência de excesso de prazo não pode ser aferida pela mera contagem aritmética do lapso temporal decorrido, devendo os prazos serem considerados com base em critério de razoabilidade, tolerando-se a ampliação dos intervalos quando há motivação legítima. – Constatado que a ação penal se encontra em regular tramitação e que a autoridade impetrada vem diligenciando para manter o célere andamento do feito, não resta configurado o constrangimento ilegal. – A existência de elementos concretos indicativos da periculosidade do paciente e de sua atuação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas evidencia a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, inviabilizando a concessão da ordem de soltura. – A inobservância do prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta a revogação automática da prisão preventiva, impondo-se a reavaliação periódica da medida pelo juízo competente.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de liminar, no qual a defesa sustentou nulidade absoluta da prisão por violação ao princípio do juiz natural; excesso de prazo na formação da culpa, com destaque para a duração superior a seis meses; inobservância da revisão nonagesimal; e ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Requereu a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 1343/1352).

A decisão agravada (e-STJ fls. 1360/1376) negou provimento ao recurso, afastando a alegada nulidade decorrente de incompetência territorial por ser matéria de natureza relativa, sem demonstração de prejuízo concreto, e destacando que a custódia cautelar foi reiteradamente reapreciada. Quanto ao excesso de prazo, assentou a tramitação regular do feito, com oferecimento e recebimento da denúncia, e ausência de

desídia estatal, bem como a suficiência da fundamentação da prisão para a garantia da ordem pública, diante de elementos que indicariam a atuação do agravante como líder de organização criminosa. Ao final, formulou recomendação de reexame da segregação, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (e-STJ fl. 1376).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1382/1395), a defesa sustenta nulidade dos atos decisórios proferidos por juízo estruturalmente incompetente, com violação ao juiz natural e prejuízo concreto, pois pedidos de revogação não teriam sido apreciados pelo juízo competente, houve ausência de controle jurisdicional efetivo da prisão e paralisação estrutural do processo. Aduz que a competência estaria consolidada nas Varas Especializadas de Belo Horizonte, nos termos das Resoluções TJMG n. 956/2020 e 1107/2025, que teriam ampliado a competência territorial e, na transição, vedado a redistribuição de feitos suspensos e em tramitação, com menção expressa ao art. 2º, § 1º, da Resolução n. 1107/2025. Sustenta, ademais, a aplicação dos princípios da *perpetuatio jurisdictionis* e *tempus regit actum*, com fixação da competência no momento da distribuição e prevenção decorrente de decisões cautelares já proferidas.

Defende excesso de prazo qualificado, indicando 145 dias de custódia sem denúncia, paralisação decorrente da incompetência reconhecida, ausência de controle jurisdicional efetivo e, na presente data, 205 dias de prisão sem formação de culpa. Alega que não houve revisão material substancial da necessidade da prisão a cada 90 dias, com manutenção por fundamentação reiterativa e sem exame atualizado do *periculum libertatis*. Sustenta, por fim, que a prisão preventiva estaria amparada em fundamentação genérica, calcada na gravidade abstrata do delito e em alegações de liderança na organização criminosa, sem demonstração concreta e individualizada de risco atual, obstrução da instrução, ameaça ou risco de fuga.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da ação penal de origem, com trancamento cautelar dos atos processuais, e a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo e constrangimento ilegal, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). No mérito, pugna pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, com relaxamento da prisão preventiva; subsidiariamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares; e, caso mantida a decisão, que sejam enfrentados os dispositivos constitucionais prequestionados.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A respeito da alegada nulidade absoluta da prisão por violação ao princípio constitucional do juiz natural, cumpre reproduzir o que decidiu o Tribunal de origem ao afastar a tese (e-STJ fl. 1324):

“[...] No que tange à alegada nulidade da prisão preventiva em razão da incompetência do juízo que a decretou, cumpre salientar que, embora a matéria possa ser examinada incidentalmente na via do habeas corpus quando relacionada à legalidade da custódia, o reconhecimento posterior da incompetência territorial não implica, por si só, a nulidade do decreto prisional. No caso, trata-se de competência fixada em razão do território, de natureza relativa, cujo reconhecimento não invalida automaticamente os atos decisórios anteriormente praticados, especialmente quando ausente demonstração de prejuízo concreto à defesa. Ademais, verifica-se que a custódia cautelar foi reiteradamente reapreciada, inclusive após o cumprimento do mandado de prisão, não se evidenciando constrangimento ilegal atual decorrente da atuação do juízo que inicialmente a decretou. Ressalte-se, ainda, que a controvérsia acerca da competência se encontra submetida à via recursal própria, notadamente por meio de Recurso em Sentido Estrito, circunstância que reforça a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal para rediscussão da matéria. [...]”

A decisão agravada, por sua vez, acolheu as razões do acórdão e concluiu que o reconhecimento posterior da incompetência territorial não implicou nulidade do decreto prisional, inexistindo constrangimento atual, dado o reexame sucessivo da custódia e a submissão da controvérsia à via adequada (e-STJ fl. 1363).

O agravante sustenta que as Resoluções TJMG n. 956/2020 e 1107/2025 consolidariam a competência das Varas Especializadas de Belo Horizonte, vedando a redistribuição, com ofensa ao juiz natural e prejuízo concreto. Entretanto, à luz do que se extrai dos autos, não há demonstração específica de situação enquadrada na regra de transição que impede redistribuição apenas dos processos “que, na data da vigência desta Resolução, se encontrarem, suspensos e em tramitação” (art. 2º, § 1º, da Resolução n. 1107/2025), nem de que o feito, na data de 25/8/2025, estivesse formalmente suspenso na unidade especializada.

Ademais, o próprio acórdão indicou que o tema de competência está *sub judice* em recurso próprio, não se prestando o *habeas corpus* nem o agravo regimental, nesta sede, para substituí-lo (e-STJ fl. 1363).

Em tais condições, permanece hígido o entendimento de que a incompetência territorial é relativa e não acarreta nulidade automática sem a prova de prejuízo, o que não se verifica no caso, sobretudo diante da reapreciação jurisdicional sucessiva da prisão, inclusive após o cumprimento do mandado.

No que toca ao alegado excesso de prazo, reproduzem-se as razões do Tribunal *a quo*, que assinalaram a atuação diligente e o controle contínuo da custódia, além do andamento regular, com denúncia já oferecida e recebida (e-STJ fls. 1321/1324):

“[...] Da análise dos autos, extrai-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada, em 14.05.2025, no curso de investigação policial instaurada para apurar a suposta existência de organização criminosa voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de bens e valores, tendo o mandado sido cumprido em 21.07.2025.

Inicialmente, a respeito do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, salienta-se que eventual atraso no encerramento da instrução processual não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causa razoável, analisada no caso concreto.

No caso, constata-se que a custódia cautelar do paciente foi submetida a controle jurisdicional contínuo.

A custódia cautelar do paciente foi decretada em 14.05.2025, e, em 05.06.2025, o Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte apreciou e indeferiu, de forma fundamentada, pedido defensivo de revogação da prisão preventiva. Após o cumprimento do mandado em 21.07.2025, novo pleito foi analisado em 25.07.2025, ocasião em que a custódia foi mantida, com registro da data da captura e adoção de providências processuais pertinentes.

Posteriormente, em 11.12.2025, ao examinar a competência territorial, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Conselheiro Lafaiete, deixando de apreciar o pedido de revogação exclusivamente em razão da incompetência reconhecida. Na sequência, em 18.12.2025, já perante o juízo competente, o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa foi regularmente recebido, com intimação do Ministério Público para contrarrazões e prestação das informações solicitadas por este Egrégio Tribunal.

Consta, ainda nas informações da autoridade coatora (seq. 14), que a denúncia já foi oferecida e recebida, encontrando-se a ação penal em fase compatível com o estágio procedimental.

Dessa forma, consideradas as sucessivas manifestações judiciais e as providências adotadas tanto pelo juízo que inicialmente decretou a custódia quanto pelo juízo posteriormente reconhecido como competente, evidencia-se atuação diligente dos magistrados na condução do feito, não se configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Cumpre destacar, ainda, que eventual atraso para a formação da culpa – conforme orientação jurisprudencial dominante – não constitui constrangimento ilegal, quando justificável a demora pela existência de causas razoáveis, analisadas no caso concreto.

Portanto, mesmo que o prazo global para o término da instrução criminal tenha sido ultrapassado, a alegação de excesso não poderá resultar de mera soma aritmética, sendo necessária a observância ao princípio da razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade. [...]”

Na decisão agravada, assentou-se, com base no mesmo quadro, que não há desproporção temporal nem desídia estatal, registrando-se, inclusive, que a denúncia foi oferecida e recebida (e-STJ fls. 1364/1365). Assim, os números destacados no agravo (145 dias sem denúncia; 205 dias sem formação da culpa) não infirmam o fundamento central de que a marcha processual se manteve dentro da razoabilidade, com pluralidade

de atos de controle da custódia e ausência de inércia atribuível ao Juízo, superando a mera aritmética dos prazos.

Quanto à revisão nonagesimal, as instâncias ordinárias, além de registrarem sucessivas reapreciações da situação prisional, pontuaram que a falta de revisão não implica relaxamento automático, sendo cabível a recomendação de reexame (e-STJ fls. 1363, 1370/1371).

A decisão agravada reitera tal compreensão, alinhada à orientação desta Corte de que “a falta de revisão nonagesimal dos fundamentos da prisão cautelar não é suficiente para determinar a revogação automática da prisão preventiva” (AgRg no HC n. 1.003.987/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Nessa moldura, a assertiva de ausência de controle material substancial não se sustenta diante dos atos concretos de revisão apontados pelo acórdão e pela decisão agravada, além da determinação de reexame.

No tocante à alegada ausência de fundamentação idônea da prisão, reproduzem-se os excertos do acórdão que evidenciam a motivação concreta, calcada na gravidade específica das condutas e no papel do agravante na estrutura criminosa (e-STJ fls. 1324/1333):

[...]

Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, constata-se que, ao decretar a prisão preventiva, o douto magistrado a quo fundamentou suficientemente sua decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Segundo consta, a investigação foi instaurada após a apreensão de grande quantidade de droga em um veículo ocupado pelos investigados Ana Paula de Rezende Serra e Kennedy Allan de Jesus. No decorrer das investigações, foi possível apurar que o entorpecente pertencia a uma organização criminosa atuante na cidade de Conselheiro Lafaiete, tendo como líder o investigado Marcelo Miranda, vulgo Zé Gato.

Ressalta a autoridade policial que Marcelo é um dos maiores traficantes da região e responsável pelo fornecimento de drogas nas cidades vizinhas, com diversas passagens por tráfico de drogas. Assevera que o investigado atua em alto nível gerencial, comandando uma extensa rede de operações, além de ostentar patrimônio incompatível com sua renda declarada.

Ainda, os investigadores concluíram que Marcelo atua em conjunto com Cassi Jones de Jesus Santiago, vulgo Kessinho, no primeiro escalão da organização criminosa, sendo este responsável pela coordenação de vendas em maior quantidade, entrega de entorpecentes e controle de pagamentos. Informa que Kessinho atua como elo essencial na estrutura da orcrim, mantendo Marcelo afastado do contato direto com os entorpecentes e demais compradores.

Os demais investigados, conforme explicitado, atuam em outras frentes da organização criminosa, seja no transporte, na lavagem de valores ou

na venda direta dos entorpecentes ao consumidor final, sempre subordinados a Marcelo e Cassi.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Constato que é o caso de deferimento do requerimento formulado em relação aos investigados Marcelo Miranda e Cassi Jones de Jesus Santiago. Verifico que há em relação a eles provas da materialidade e indícios de autoria, haja vista os relatórios policiais juntados aos autos, as informações colhidas através da quebra de sigilo dos aparelhos celulares, os relatórios de inteligência financeira e demais documentos juntados no decorrer das investigações, em que há informações de que é possível que eles atuem como líderes de uma organização criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, além de diversos indícios da prática do crime de lavagem de bens e valores. Os delitos supostamente praticados têm a pena máxima prevista superior a 04 anos e os investigados são reincidentes.

Vislumbro elementos concretos nos autos para se concluir que a manutenção da liberdade deles constituir-se-ia em um atentando à ordem pública. A forma como supostamente perpetrados os delitos e a vida pregressa de ambos demonstram a periculosidade concreta. Assim, afirmo que se faz presente a cautelaridade para a decretação da prisão preventiva. Está demonstrado nos autos que, em liberdade, eles representam um risco ao meio social.

Ante o exposto, com supedâneo nos argumentos supra expendidos, decreto a prisão preventiva dos investigados Marcelo Miranda e Cassi Jones de Jesus Santiago, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, os delitos em tese atribuídos ao paciente revelam gravidade concreta, não apenas pela natureza das infrações investigadas, mas, sobretudo, pelos elementos coligidos no curso da investigação que indicam sua atuação como líder de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e elevado grau de aparelhamento.

Consta, ainda, que o paciente seria responsável pelo fornecimento de entorpecentes a cidades vizinhas, exercendo função de comando em extensa rede de operações ilícitas, além de ostentar patrimônio incompatível com a renda declarada. Tais circunstâncias, aliadas à existência de diversos indícios de autoria e à vida pregressa apontada nos autos, evidenciam periculosidade concreta e reforçam a probabilidade de reiteração delitiva.

[...]

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Dessa maneira, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

[...]

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP). Logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata prevista para o delito em questão ultrapassa esse patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da suspeita, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

[...]

Ao contrário do sustentado pela defesa, não se evidencia ilegalidade apta a macular a custódia cautelar do paciente à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar do paciente foi submetida a reiterado controle jurisdicional. A custódia preventiva foi decretada em 14.05.2025, com fundamentação nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, em 05.06.2025, o Juízo da 4ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte apreciou pedido defensivo de revogação, indeferindo-o de forma motivada e mantendo a segregação cautelar. O mandado de prisão foi cumprido em 21.07.2025 e, na sequência, em 25.07.2025, o mesmo Juízo reapreciou a situação prisional do paciente, mantendo a custódia preventiva, com expressa referência à data da captura e adoção de providências processuais pertinentes.

Assim, salienta-se que a prisão preventiva do paciente vem sendo constantemente revisada, de modo que não se verifica inércia por parte do Estado quanto à sua manutenção.

[...]

Outrossim, conquanto a inobservância do prazo nonagesimal não implique, automaticamente, no relaxamento da prisão cautelar, subsiste a necessidade de sua revisão pelo órgão emissor, nos termos da legislação vigente, sob pena de a decisão primeva ter validade ad aeternum. Conforme ressaltado na jurisprudência citada, a demora na reapreciação do ergástulo provisório comporta um risco de ilegalidade superveniente (Mora trahit periculum), sendo imprescindível sua revalidação ou revogação.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação para que o juízo de origem proceda à reavaliação da custódia cautelar do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Oficie-se o juízo a quo

Com base nessas premissas, a decisão agravada concluiu que a preventiva atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com indicação de fatos concretos que denotam periculosidade e risco de reiteração, afastando a substituição por medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 1368/1376). A impugnação do agravante, ao afirmar fundamentação genérica, não supera os elementos específicos já destacados, extraídos dos autos e reproduzidos no acórdão, que são suficientes para a manutenção da cautela.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais, a matéria foi enfrentada nos pontos relevantes para o deslinde do agravo, não havendo necessidade de apreciação autônoma dos artigos invocados além do que já consta expressamente dos fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "Segredo de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.015 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044553-5

Número de Origem:

10000254902455001 49024553120258130000 50044320220258130183

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MIRANDA

ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA

ADVOGADO : TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026